



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO



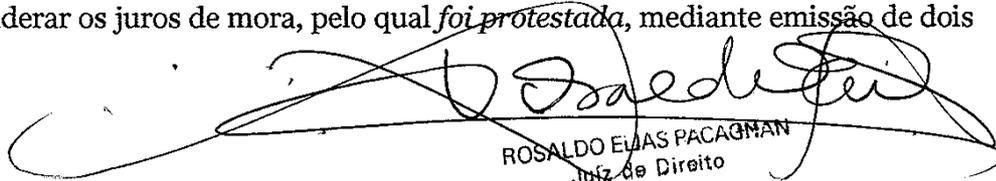
Comarca de CASCAVEL

3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 1 de 13

Vistos e Examinados, em SENTENÇA, estes **AUTOS Nº 631/2005** (treze volumes), de **AÇÃO DE FALÊNCIA**.

## 1. Relatório

ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – FERROESTE, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, inscrita no CNPJ/MF nº 80.544.042/0001-22 e na Junta Comercial do Paraná sob nº 41.3.0000640-7, com sede na Avenida Iguaçu, 420, 7º andar, em Curitiba-Pr, devidamente representada (fl. 13), ajuizou a presente ação contra FERROVIA PARANÁ S/A – FERROPAR, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.649.139/0001-23 e na Junta Comercial do Paraná sob nº 41.3.0001515-5, com sede na Avenida Brasil, 5964, 7º andar, em Cascavel-Pr, para isso alegando, em resumo, que: **a)** firmou com a ré o *contrato de subconcessão com arrendamento de bens operacionais e venda de bens de pequeno valor*, em 27/02/1997, em decorrência de resultado de Licitação Pública (leilão) realizada através do Edital nº 01/96 – FERROESTE, para exploração do trecho ferroviário entre Guarapuava e Cascavel; **b)** a obrigação assumida pela ré foi de R\$ 25.684.000,00 (vinte e cinco milhões seiscientos e oitenta e quatro mil reais), da qual fez o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.261.200,00 (um milhão duzentos e sessenta e um mil e duzentos reais) e de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relacionados à compra dos bens de pequeno valor; **c)** o restante foi dividido em *108 parcelas trimestrais*, no valor de R\$ 1.015.522,20 cada, corrigíveis pelo IGP-DI/FGV, mas em 14/08/2000, a bem da devedora, firmaram *Aditivo Contratual* alterando a forma de pagamento e diferindo para o período de 2004 a 2026 o pagamento de 73,81344475% do valor anual, relativo aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003; **d)** as obrigações financeiras assumidas pela ré, mesmo assim, não vem sendo cumpridas, consolidando-se uma dívida no valor de R\$ 20.207.288,82 (vinte milhões, duzentos e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 30/04/2005 e sem considerar os juros de mora, pelo qual *foi protestada*, mediante emissão de dois

  
ROSALDO ELIAS PACAGMAN  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL

3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 2 de 13



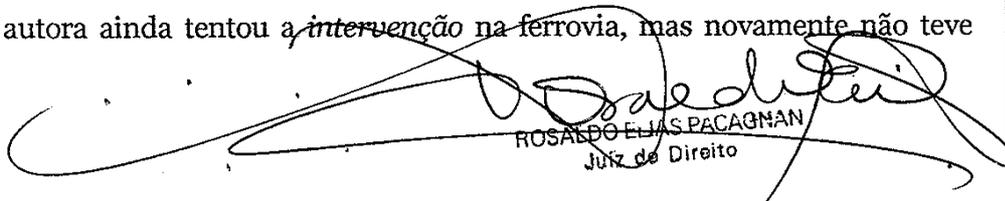
títulos, um de R\$ 19.094.176,35 (2º Ofício de Protestos de Cascavel) e outro de R\$ 1.113.112,47 (1º Ofício de Protestos de Cascavel); com os juros legais, computados até 30/06/2005, o valor é de R\$ 22.073.516,89 (vinte e dois milhões setenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), a ser considerado em caso de pagamento; **e)** os meios amigáveis para tentar receber o crédito foram infrutíferos e a ré está sujeita à decretação da falência, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005.

Requeru a decretação da *quebra* da ré.

Juntou vários documentos (fls. 13/256).

Determinada a citação da ré (fl. 257), sobreveio comunicado da 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, dando conta que em Agravo de Instrumento contra decisão proferida na Ação Cautelar nº 2005.34.00.015902-3, envolvendo as partes – e vinculada à ação principal nº 2003.34.00.19648-7 daquele juízo – foi obtido *efeito suspensivo*, tendo por consequência a suspensão dos efeitos dos protestos (fls. 259/262 e 268/271). Assim, a ordem de citação foi suspensa, aguardando-se o desate do recurso no âmbito do TRF-1ª Região (fl. 265). Posteriormente, soube-se do *desprovemento do recurso* no colegiado, a convalidar os protestos (fls. 274/287 e 295/307).

Desentranhado o mandado de citação (fls. 288/289), foi cumprido em 29/03/2006 (fls. 309/311) e seguiu-se a *contestação* da ré às fls. 312/344, devidamente representada (fl. 346), alegando, em síntese, que: **a)** a autora, sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná, busca a todo custo, na base da *intimidação*, retomar o direito de exploração de transporte ferroviário de carga obtido na subconcessão; **b)** foi a FERROESTE (autora) quem *não permitiu* que cumprisse o contrato, deixando de lhe fornecer o material rodante e objetando as modificações nos seus quadros societários; **c)** em meados de 2003, a autora chegou a instaurar Procedimento Administrativo em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, para apurar supostas irregularidades da ré, e mais outro em fevereiro de 2004, mas conseguiu impedir esse intento com ajuizamento de medidas cautelares na Justiça Federal; **d)** a autora ainda tentou a *intervenção na ferrovia*, mas novamente não teve

  
ROSALDO ELIAS PACAGNAN  
Juiz de Direito

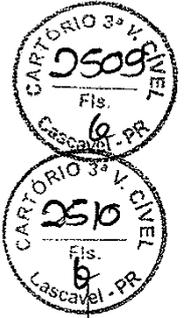


Estado do Paraná

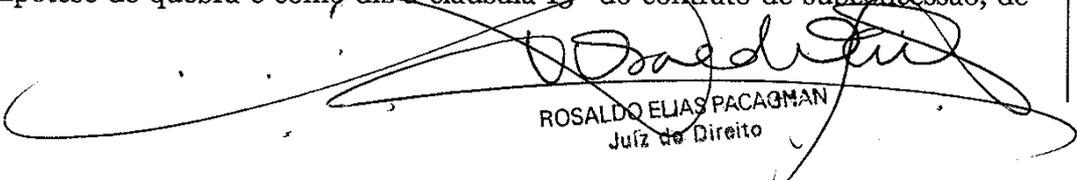
## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL

3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 3 de 13



sucesso e, agora, quando está em curso *ação de restabelecimento de equilíbrio-financeiro do contrato* (na Justiça Federal), onde a autora provavelmente será condenada a pagar à ré uma indenização maior do que o *suposto crédito* de que se diz titular, vem propor ação de falência, a fim de tentar *tornar sem objeto* aquela ação, eis que a falência acarretaria a rescisão do contrato; **e)** a remuneração da subconcessão é composta por parcelas de valores fixos e outras de valores variáveis, estes unilateralmente *encontrados* pela autora, de modo que as partes tinham dificuldades em definir consensualmente o valor devido; é fato que fez alguns pagamentos, mas o *quantum* definido unilateralmente pela autora não pode ser tomado como líquido para embasar o pedido de falência; **f)** a cláusula 19ª do contrato instituiu a Convenção Arbitral, na forma do art. 4º da Lei nº 9.307/96, que obriga que *todos os conflitos advindos do contrato* sejam dirimidos por arbitramento; **g)** a petição inicial é inepta, pois dela não consta, especificada, qual a obrigação que não foi paga, quando era a data do seu vencimento e o seu respectivo valor, omissão que impede o exercício do direito de defesa e até de constatar se o direito está prescrito, à luz do art. 206, § 3º, VIII, do CC/2002; o pedido *não é certo*, visto que não há título com força executiva, mas simples *cartas* enviadas aos Tabeliães de Protestos, e a própria autora se confunde quanto ao valor *correto* da dívida exigida; **h)** apenas um dos protestos, aquele no valor de R\$ 1.113.112,47, foi feito *para fim falimentar*, como exige o art. 94, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas não se pode decretar a falência apenas por parte do crédito; se exigia o *protesto específico* – com o alerta do fim falimentar – de todo valor, não sendo suficiente aquele que representa menos de 5% do suposto crédito, descabendo emendas à petição inicial após a contestação; ademais, não existiu indicação dos nomes das pessoas que receberam a intimação dos protestos *em nome da ré*, o que é indispensável para instruir o pedido de falência conforme a reiterada orientação jurisprudencial do STJ; **i)** falta interesse de agir à autora, eis que não há sentido na instauração de concurso universal de credores; o patrimônio da ré é composto unicamente dos *bens operacionais* que retornariam à autora na hipótese de quebra e como diz a cláusula 15ª do contrato de subconcessão, de

  
ROSALDO ELIAS PACAGMAN  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

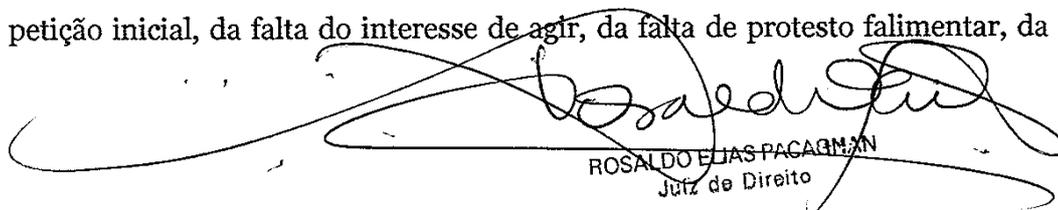
## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 4 de 13



sorte que *inexistirá ativo* a ser reunido para pagamento em execução mediante concurso de credores e, pois, o provimento buscado é inútil; o contrato já diz que o inadimplemento financeiro dá causa à *caducidade* e não à falência; se for transformada em *massa falida* verá fulminado seu direito de ação; **j)** a autora não tem legitimidade para o pedido, restando violado o art. 6º do CPC; a ré assumiu obrigações da autora perante a UNIÃO, que anuiu, o que exonera o devedor primitivo nos termos do art. 299 do Código Civil; a autora somente teria legitimidade se a decretação da falência não implicasse em extinção da concessão, mas só da subconcessão, na forma do art. 117 da Lei nº 11.101/2005, de modo que não pode substituir-se à UNIÃO; **I)** o contrato realizado entre as partes (cópia às fls. 117/141) *não foi protestado*, até porque dele não consta o valor da dívida, mas o foram apenas *duas cartas* redigidas pela autora e sem assinatura do representante da ré; ainda que o contrato tivesse sido protestado, seria o protesto imprestável para o fim pretendido pela autora, eis que *sofreu modificações* pelo aditivo – que também não foi protestado e que não traz o valor da dívida; o contrato e seu aditivo *não têm força executiva*, faltando-lhes estampar o valor líquido e certo da obrigação, além do que não eram *exigíveis*, porquanto a autora não cumpriu obrigações que lhe cabiam, como o fornecimento de material rodante; o contrato em questão é bilateral e um dos contraentes não pode exigir as prestações do outro sem antes ter cumprido as suas, *ex vi* do art. 476 do CC/2002; os valores ditos devidos estão *sub judice* na ação nº 2003.34.00019648-7 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que busca a fixação do valor efetivamente devido e a condenação da autora em indenização por perdas e danos, pleitos que *potencialmente* podem extinguir o crédito afirmado nesta ação, donde o *risco* do decreto de quebra que paralise as atividades da ré; **m)** houve *pagamentos por conta*, o que impede a decretação da quebra, e os contratos de locação e de compra e venda (embutidos no instrumento de subconcessão) não se sujeitam à falência.

Requeru (I) a extinção do processo sem análise do mérito pelo acolhimento das preliminares do juízo arbitral, da inépcia da petição inicial, da falta do interesse de agir, da falta de protesto falimentar, da

  
ROSALDO ELIAS PACAGNAN  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 5 de 13



ilegitimidade ativa *ad causam*, ou então (II) a improcedência do pedido em face das outras teses apresentadas, condenando-se a autora pela litigância temerária segundo ao art. 101 da Lei nº 11.101/2005. Ainda, requereu que a ação em trâmite na Justiça Federal fosse considerada como *questão prejudicial* para o fim do art. 265, IV, alínea “a”, do CPC. Enfim, se todos os argumentos antecedentes fossem rejeitados, pediu a concessão da recuperação judicial, se propondo a apresentar o *plano de recuperação* dentro em 60 dias a contar de determinação judicial nesse sentido, o que seria um prazo razoável.

Juntou vários documentos (fls. 345/462).

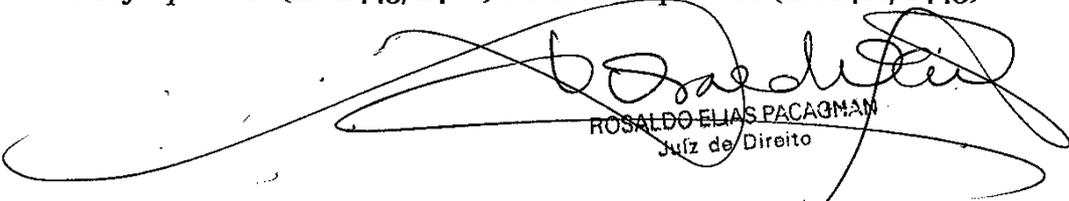
Réplica da autora às fls. 464/479, refutou as teses da contestação e se fez instruir com diversos documentos (fls. 480/1484). Após, a autora ainda ofereceu *aditivo à impugnação* às fls. 1486/1528 (“versão corrigida” às fls. 1750/1795), juntando outros documentos (fls. 1529/1746).

Abriu-se vista à ré, que se manifestou às fls. 1801/1820, dizendo que a juntada de tantos documentos mais reforçava que inexistia título executiva capaz de ensejar o pedido de falência.

O Ministério Público, em pronunciamento às fls. 1822/1827, manifestou-se no sentido de que sua intervenção só é necessária depois do decreto falimentar, *ex vi* do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005.

O Juízo, em decisão interlocutória de fls. 1828/1835-verso, apreciou as defesas processuais da ré, repelindo todas as preliminares peremptórias (*conducentes à extinção do processo sem análise do mérito*) e acolhendo o pedido de suspensão do feito, por no máximo um ano, no aguardo do julgamento da ação revisional proposta perante a Justiça Federal.

Houve interposição de agravo de instrumento por ambas as partes, requerendo, a autora, a reforma do último tópico da decisão agravada (fls. 1879/1933), e a ré, por sua vez, a reforma daqueles que afastaram suas teses extintivas do processo, ou então a ampliação do prazo de suspensão processual em face da ação tida por prejudicial (fls. 1837/1876). O recurso da autora *foi provido* (fls. 2445/2468) e o da ré *desprovido* (fls. 2416/2443).

  
ROSALDO ELIAS PACAGNAN  
Juiz de Direito



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 6 de 13



## 2. Fundamentação

Trata-se de *ação de falência*, fundamentada no inadimplemento de obrigações pecuniárias que decorrem de contrato de subconcessão de exploração do uso de trecho de linha férrea no Paraná.

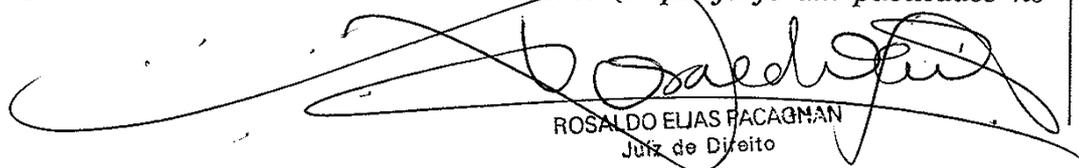
Como já foi dito na decisão interlocutória de fls. 1828/1835-verso, a apreciação da *pretensão* da autora deve ser encarada de forma objetiva, na medida do possível sem dar atenção especial para as reminiscências trazidas na parte introdutória da defesa da ré. Mesmo porque a *propositura da ação de falência*, não obstante a previsão do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, não pode ser tida, *ab initio*, como instrumento *injusto* de pressão ou como meio de *intimidação*, sob pena de solapar o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

Os empecilhos de natureza processual apresentados na contestação já foram resolvidos. O Tribunal de Justiça do Paraná, na apreciação dos agravos, *manteve* a decisão deste Juízo no tocante ao afastamento das preliminares que visavam extinguir o processo sem exame do mérito e *reformou-a* na parte que admitiu a existência de *questão prejudicial externa* em face da ação nº 2003-34.00019648-7 da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, seja pela fragilidade dos argumentos, seja pela inexistência de consignação de qualquer valor por parte da demandada.

Tais aspectos, pois, não ensejam reexame na sentença, *ex vi* do art. 471 do CPC e da força cogente da decisão *ad quem*.

Antes, porém, de focar o mérito, faço algumas observações que reputo pertinentes para espantar eventuais dúvidas:

1ª) As juntadas de documentos feitas pela autora às fls. 1934/2367 e 2415/2502 *não impõem* abertura de vista à parte contrária, eis que se revestem, os documentos, na maioria, de cópias de atos processuais praticados nas ações envolvendo as partes em curso na Justiça Federal (*sabidos da FERROPAR, portanto*), além das cópias dos v. acórdãos proferidos nos agravos de instrumento retro mencionados (*e que já foram publicados no*

  
ROSALDO ELIAS FACAGMAN  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCABEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 7 de 13



*Diário da Justiça do Paraná*) e de um parecer jurídico (*que é como se fosse um texto de doutrina ou de jurisprudência que se anexasse*). Tais documentos, e os restantes de tais juntadas, não exercem qualquer influência no julgamento da causa, no ânimo deste Juízo, eis que em nada alteram o panorama fático-jurídico anterior (*não alteração do pedido e de sua causa*), daí inexistir ofensa ao contraditório e à ampla defesa em se julgar sem deles intimar a ré.

**2ª)** A ré trocou de advogado e o novo defensor pediu *vista dos autos* às fls. 2407 e 2504, o que não foi despachado, entretanto, *na presente fase processual não há o direito de vista dos autos fora do cartório*, eis que o momento de praticar ato processual é do juiz. Com efeito, retirada a suspensão processual, por força do julgamento da instância *ad quem*, e tendo a ação falimentar trâmite preferencial, por força de lei, os autos vieram conclusos para *deliberação do juízo*, não estando em aberto *prazo para falar* ao advogado da ré, eis que a fase processual não lhe exige o peticionar (CPC, art. 40, III). O *direito de vista* do advogado (CPC, art. 40, II) deve se harmonizar com o regular andamento do processo e com *a vez do juiz*.

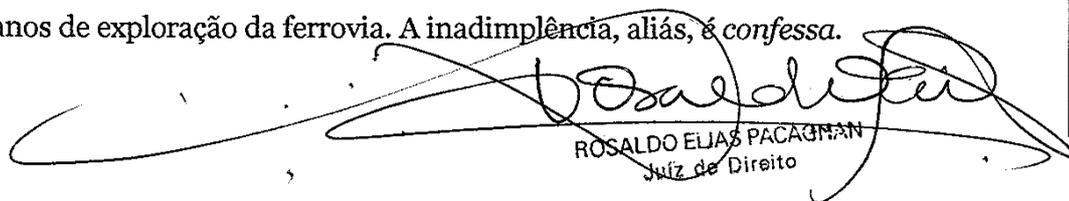
**3ª)** Eventuais recursos contra a decisão tomada no agravo de instrumento interposto pela ré não tem o condão modificativo (*embargos de declaração*) nem o efeito suspensivo (*RE ou Resp*), razão pela qual é inerente que se retome o curso deste processo imediatamente.

**4ª)** O julgamento prescinde da realização de outras provas, eis que os fatos relevantes estão demonstrados por documentos.

Dito isso, ao mérito.

O art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, contém que será decretada a falência do devedor que “*sem relevante razão de direito*” deixa de pagar dívida líquida, materializada em título protestado (para fim falimentar) e que seja superior a quarenta (40) salários-mínimos.

Embora o alegado na ação revisional ajuizada na Justiça Federal, o fato, objetivamente verificado, é que a ré *não fez* nenhum pagamento substancial das prestações contratuais assumidas, ao longo de vários anos de exploração da ferrovia. A inadimplência, aliás, é *confessa*.

  
ROSALDO ELIAS PACAGNAN  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 9 de 13



contrato de subconcessão, pode-se dizer, faziam parte do *risco inerente atividade comercial*, mas que de qualquer forma não admite, no bojo deste processado, averiguação aprofundada. Ainda assim, se pode afirmar que a autora não ficou insensível aos fatos realmente relevantes, tanto que houve aditamentos contratuais. O mais não afasta a *exigibilidade* da dívida.

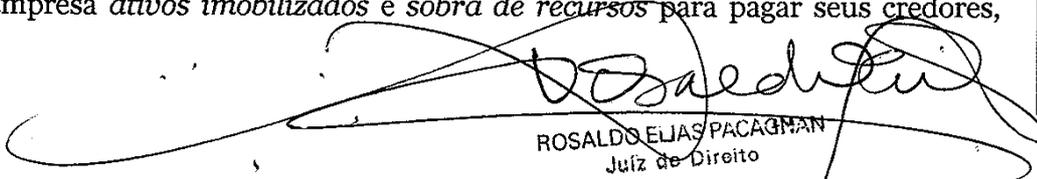
Destarte, afastada que foi a questão prejudicial externa e nos limites da competência deste Juízo, compreende-se que a inadimplência da ré existe e que o não pagamento não está acobertado por relevante razão de direito capaz de afastar a decretação da quebra.

Os contratos secundários que a ré fez para operar o terminal ferroviário e a própria linha férrea, ao tempo da concessão, se resolvem com a decretação da falência (artigos 77 e 102 da Lei nº 11.101/2005).

Por outro lado, **indefere-se** o pedido alternativo de recuperação judicial feito na contestação. Ainda que o requerimento pudesse ser feito nessa peça processual (art. 95 da Lei nº 11.101/2005), deveria ter observado as exigências do art. 51 e incisos da Lei Falimentar, no tocante à instrução do pedido, *o que não aconteceu*. O momento processual, cabe frisar, não se confunde com aquele do art. 53, que refere ao prazo do devedor para apresentar o *plano de recuperação judicial*. Logo, não há se falar em renovação da oportunidade, pois houve preclusão (CPC, art. 183).

Não fosse por isso, a dicção dos artigos 48 e 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, quer me parecer, diante do princípio do livre convencimento motivado, *não vinculam o juiz a deferir a recuperação judicial mesmo se os documentos forem apresentados*. Cabe ao juiz examinar se existe verossimilhança na alegação de que, sob a batuta de administrador judicial, a empresa conseguirá saldar suas dívidas e se reestruturar.

Quando isso não existir – e no caso da ré não existe, ante o tamanho do *rombo financeiro* de sua principal (senão única) atividade lucrativa (subconcessão) – a recuperação judicial deve ser afastada, pois apenas se converteria em mais uma fonte de problemas de difícil solução. Ora, faltando à empresa *ativos imobilizados e sobra de recursos* para pagar seus credores,

  
ROSALDO ELJAS PACAGNAN  
Juiz de Direito



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL

3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 8 de 13



O que a ré procura fazer ver é que esse estado de coisas, *seria justificado* em razão do descumprimento de obrigações por parte da FERROESTE e de outros (*exceptio non adimpleti contractus*). Entretanto, ainda que houvesse alguma seriedade em tais argumentos – coisa que caberá à Justiça Federal averiguar –, extrai-se que *pele menos* uma parte das prestações contratadas a ré deveria ter saldado (ou consignado) ao longo do período, ainda que fosse alguma *margem de lucro* daquilo que recebeu dos serviços de transporte que conseguiu prestar durante a subconcessão de uso.

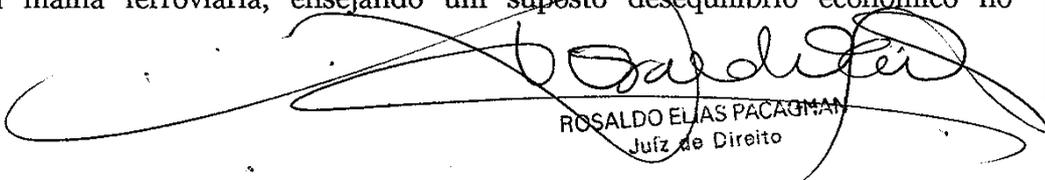
Mas, não pagou nada!

A situação é grave tendo em vista os altos valores do contrato e a relevância do serviço que envolve, notadamente o escoamento da produção agrícola da região oeste do Paraná para a zona portuária por via férrea. A dívida acumulada alcança *dezenas de milhões de reais*, de difícil recuperação para o Poder Concedente, ao que parece, eis que a própria ré chega a dizer, na resposta, que não tem outros bens além daqueles *operacionais*, que retornariam à autora finda a subconcessão. Cabe notar, portanto, que a inexistência de patrimônio (ativo) compatível com débitos contraídos (passivo) é um dos fenômenos que caracteriza a *insolvência* do devedor.

Querendo confessar a (suposta) ausência de bens, a ré ajuda no convencimento de que não pode (ou não quer) saldar o débito acumulado, *mesmo estando em atividade*. Vale dizer: segue funcionando e arrecadando, mas nada de pagar os compromissos da subconcessão.

Os pagamentos ditos *feitos por conta* não apresentam valor compatível para saldar o débito da ré. Mesmo que haja alguma alteração do valores das prestações, na ação revisional (*o que parece hipótese remota, já que derivam de aditivos contratuais que foram mais benéficos à ré*), ainda assim se antevê a subsistência de dívida de alto valor.

O desapontamento da ré com os *volumes transportados* e as alegadas diferenças entre o que foi previsto ao tempo da contratação e o que foi verificado quando da assunção do negócio de exploração da malha ferroviária, ensejando um suposto desequilíbrio econômico no

  
ROSALDO ELIAS PACAGNAN  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 10 de 13



qual seria a *mágica* para reverter a má administração do negócio e, num tempo curto (*v.g. dois anos; art. 61 da Lei nº 11.101/2005*), adquirir lastro?

Ademais, não seria recomendável admitir tal recuperação em se tratando de administrar negócio *feito com o Estado*, dado que o plano de recuperação estaria sob contingência das cláusulas do contrato de subconcessão, nada ou muito pouco se podendo alterar.

Por fim, cabe observar que a decretação da falência da ré *implica na caducidade da subconcessão para exploração da ferrovia*, extinguindo o contrato de fls. 117/142 feito entre as partes, bem como todos seus aditivos e adendos (*v.g. fls. 143/149, 150/157*), derivados do Edital de Leilão nº 01/96 (fls. 92/116), como a própria ré reconheceu, eis que está previsto na *cláusula 15ª*, alínea “f”, do contrato de subconcessão, e decorre da lei.

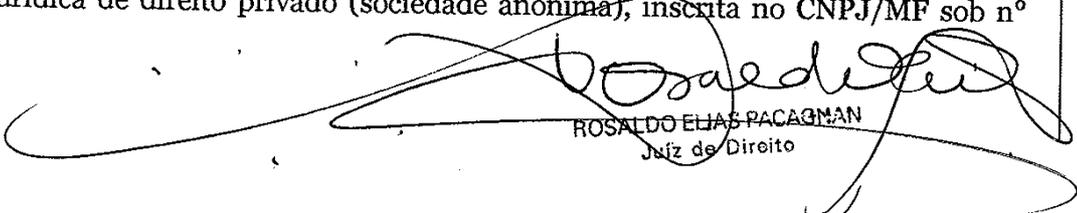
A administração pública não pode contratar com falido nem autorizar que este realize, em seu lugar, um serviço público. Como ficaria a *responsabilidade civil* de atos praticados numa situação destas! Tanto assim a lembrança do legislador no art. 195 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, que fique isso bem claro, o administrador judicial (*que exerce o papel do antigo síndico*) **não se ocupará de fazer funcionar a ferrovia**. Suas tarefas são outras. Cessada (e/ou caduca) a subconcessão, o complexo ferroviário automaticamente volta às mãos e ao controle da autora, FERROESTE, concessionária original da UNIÃO, que receberá, também, em reversão, *os bens operacionais* transferidos à ré por ocasião da subconcessão, conforme *cláusula 16ª* do contrato.

Algum outro patrimônio *que a ré tiver*, próprio, deverá ser arrecadado pelo administrador judicial, a fim de que, composto o quadro geral de credores, possa ser rateado para saldar débitos da falida.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e decreto a falência de FERROVIA PARANÁ S/A – FERROPAR**, pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), inscrita no CNPJ/MF sob nº

  
ROSALDO ELIAS PACAGNAN  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 11 de 13



01.649.139/0001-23 e na Junta Comercial do Paraná sob nº 41.3.0001515-5, sediada na Avenida Brasil, 5964, 7º andar, nesta cidade, que conta com os seguintes administradores (vide fls. 184/185): BENONY SCHIMITZ FILHO (Diretor Presidente), RAIMUNDO PIRES MARTINS DA COSTA (Diretor Operacional), HORÁCIO HILGENBERG GUIMARÃES (Diretor de Produção), MARCELO DE CASTRO FARIA FERREIRA, ANIBAL BATISTA FALCÃO, CECÍLIA MARIA DE CASTRO BATISTA CODERCH e SONIARLEI VIEIRA LEITE (Diretores sem designação especial).

FIXO o termo legal da falência no 90º dia anterior à data do primeiro protesto falimentar, ocorrido em *04 de julho de 2005*.

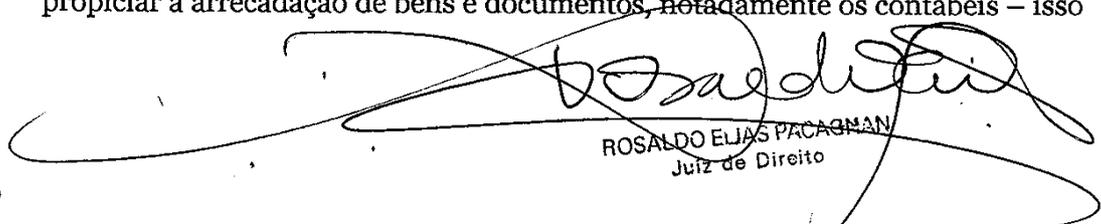
ORDENO à falida que, em cinco (5) dias, exiba relação nominal dos seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, *sob pena de desobediência*.

DEFINO o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito, contado a partir da publicação do edital com a íntegra da presente decisão (art. 99, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, para isso comunicando-se, por ofício, os demais Juízos Cíveis Estaduais desta Comarca, os Juízos Trabalhistas e os Juízos Federais.

PROÍBO à falida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens ou direitos, eis que fica afastada do direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103 da Lei nº 11.101/2005).

DETERMINO a pronta expedição de mandado para arrecadação de bens da falida, a ser cumprido por dois Oficiais de Justiça, na sede da falida em Cascavel e no terminal ferroviário e áreas adjacentes dentro deste Município, bem assim, se necessário for, por carta precatória noutras Comarcas do Paraná e do país. O mandado deve servir também para que se faça a LACRAÇÃO da *sede administrativa* da ré, no centro da cidade, a fim de propiciar a arrecadação de bens e documentos, notadamente os contábeis – isso

  
ROSALDO ELIAS PACAGNAN  
Juiz de Direito





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 12 de 13



feito e não se tratando de imóvel próprio essa lacração pode ser desfeita pelos meirinhos (art. 109 da Lei nº 11.101/2005), independente de nova ordem.

DETERMINO (art. 99, VII, 1ª parte) a realização de bloqueio *on-line* (BACEN JUD) dos valores em contas bancárias da falida.

ORDENO que se officie, com cópia da sentença, à Junta Comercial para fins do inciso VIII, do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, isto é, para anotar no registro da ré a expressão “falida”, a data do decreto da falência e a inabilitação para os negócios e quaisquer atividades empresariais.

MANDO que se officie ao DETRAN, aos Cartórios de Registro de Imóveis e à Delegacia da Receita Federal para que informem, em cinco (5) dias, acerca da existência de bens e direitos em nome da falida.

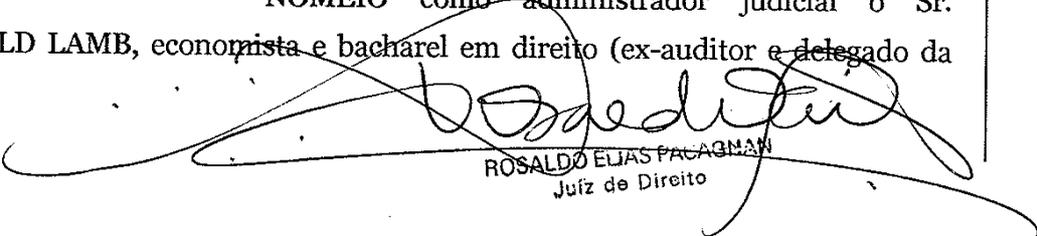
AVERBO que não se fará a lacração do terminal ferroviário de cargas nem das instalações da ferrovia, mas sim a entrega (*após a arrecadação dos bens identificados como sendo da falida*), mediante auto de imissão de posse, à ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A – FERROESTE (autora), que retoma a concessão ante a caducidade da subconcessão. Nesse auto se incluirão os *bens operacionais* localizados, identificados nos contratos feitos entre as partes e cedidos à ré durante o tempo da subconcessão, e que, agora, *revertem* à subconcedente, que é quem tem domínio sobre eles.

REITERO, como **DITO** na fundamentação, que **não haverá** continuidade *das atividades da falida* sob administração judicial.

DEIXO, no momento, de convocar assembléia-geral de credores, por inconveniente e tumultuária, sendo melhor aguardar o decurso dos prazos para que a falida os indique ou eles habilitem seus créditos.

ORDENO a comunicação da falência ao Ministério Público (por officio; a vista dos autos deve ser dada somente quanto ultimadas as providências atribuídas ao cartório ou mediante pedido especial, *v.g.* para casos do art. 187 da Lei nº 11.101/2005) e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios de Cascavel e de Curitiba (*a ré tinha, ou tem, endereço lá*).

NOMEIO como administrador judicial o Sr. ARNOLD LAMB, economista e bacharel em direito (ex-auditor e delegado da

  
ROSALDO ELIAS PACAGMAN  
Juiz de Direito



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

Comarca de CASCAVEL  
3ª Vara Cível – Autos nº 631/2005 - Página 13 de 13



Receita Federal), intimando-o para que, aceitando o múnus, assine o termo de compromisso no prazo de 48 horas, e realize as providências de seu mister, conforme art. 22, incisos I e III (e respectivas alíneas), da Lei nº 11.101/2005, especialmente, rogando o auxílio do Juízo no que for necessário para o bom desempenho dessas atribuições. ATRIBUO ao administrador judicial, em caráter provisório, a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportada pela massa falida (art. 25 da Lei nº 11.101/2005), podendo dar-se a revisão conforme o volume e complexidade dos trabalhos.

MANDO que se publique o inteiro teor desta sentença no Diário da Justiça do Paraná e em jornais de circulação estadual e local (uma vez em cada), contendo no cabeçalho, em destaque, a expressão “FALÊNCIA DE FERROVIA PARANÁ S/A – FERROPAR” e, ao final, a advertência aos credores quanto ao prazo de habilitação de créditos, *ex vi* dos artigos 99, Parágrafo único, e 191, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

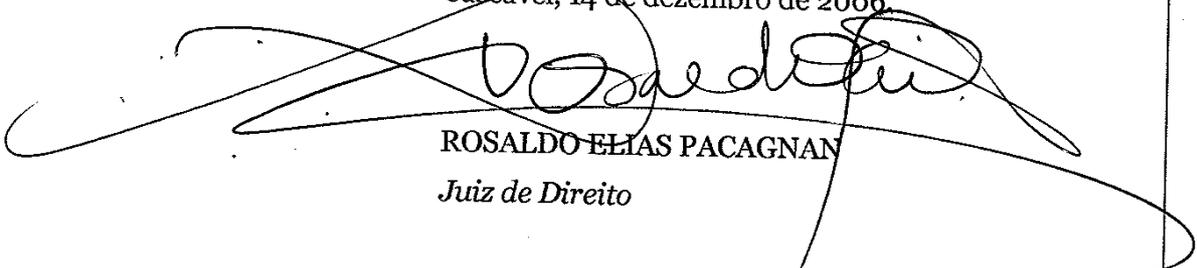
CUMPRA-SE imediatamente.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

Cascavel, 14 de dezembro de 2006.

  
ROSALDO ELIAS PACAGNAN

Juiz de Direito

NESTA DATA, no cartório, recebi os  
presentes autos, e lavro este termo.  
Cascavel, 14 de dezembro de 2006

  
ESCRIVÃO / EMPREG. JURAMENTADO

LUIZ FERNANDO CARVALHO  
Escrivão

